



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.064 - SC (2016/0219102-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROBSON GARDELIN (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS AUTOMATIZADAS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO INDIVIDUAL DE CADA REQUERIMENTO. CALENDÁRIO ANUAL FIXADO EM ATO JUDICIAL ÚNICO. EXCEÇÃO. PREJUÍZO DECORRENTE DA APRECIÇÃO INDIVIDUAL POR DEFICIÊNCIA EXCLUSIVA DO APARATO ESTATAL. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO NO RESP. N. 1.544.036/RJ. RECURSO REPETITIVO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA NO CASO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. n. 1.544.036/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em sessão realizada no dia 14/09/2016, revisou o **Tema 445** (Recurso Especial Repetitivo n. 1.166.251/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 4/9/2012), firmando, dentro outros, o entendimento no sentido de que *"É recomendável que cada autorização de saída temporária do preso seja precedida de decisão judicial motivada. Entretanto, se a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, observadas as hipóteses de revogação automática do art. 125 da LEP"* (REsp n. 1.544.036/RJ, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 19/09/2016).

IV - **No presente caso**, a defesa limitou-se a tecer considerações genéricas no sentido de que a apreciação individual de cada pedido de saída temporária poderia acarretar prejuízos ao paciente, sem, contudo, apresentar qualquer elemento concreto que demonstrasse a necessidade de se fixar, de forma excepcional, um calendário anual de saídas temporárias em ato judicial único.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.064 - SC (2016/0219102-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de ROBSON GARDELIN contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, nos autos do Agravo de Execução Penal n. 0001939-53.2016.8.24.0020.

Depreende-se dos autos que a Defensoria Pública formulou perante o MM. Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Criciúma/SC pedido de fixação de saídas temporárias previamente agendadas, comumente denominadas saídas temporárias automatizadas.

O pleito foi indeferido pelo MM. Juízo de piso ao argumento de que não seria possível estabelecer um calendário de saída, que contemplaria apenas o requisito objetivo, devendo ser analisado o requisito subjetivo para a concessão de cada saída, conforme r. decisão proferida em 22/02/2016 (fl. 88).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, mantendo a r. decisão de primeiro grau, nos termos do v. acórdão assim ementado:

"RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/1984, ART. 197). INDEFERIMENTO DE CALENDÁRIO ANUAL DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. INSURGIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

ALMEJADA AUTOMATIZAÇÃO DA BENESSE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E VERIFICAÇÃO DA SUA COMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA, ALIADAS AO BOM COMPORTAMENTO DO REEDUCANDO A CADA PEDIDO FORMULADO. PRECEDENTES. EXEGESE DA SÚMULA 520 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A concessão do benefício de saída temporária está vinculada ao preenchimento dos requisitos legais, que devem ser examinados a cada novo pleito formulado pelo reeducando, demonstrada a conveniência da medida individualmente, além da prévia manifestação do Ministério Público, não sendo autorizado ao Magistrado, em um único ato, deferir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipadamente todas elas ou, em outras palavras, que as automatize.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 50).

Daí o presente **writ**, no qual a impetrante alega estar o paciente sofrendo flagrante constrangimento ilegal ante o indeferimento das saídas temporárias automatizadas, pois o excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n 128.763/RJ, teria se manifestado no sentido de que concessão de saídas temporárias em única decisão, estabelecendo um calendário anual, não violaria o art. 123 da Lei de Execução Penal, sendo inclusive recomendável.

Sustenta que deve ser superado o entendimento desta Corte Superior (Súmula n. 520), pois *"diante de um Judiciário atravancado, com quase 100 milhões de processos em tramitação, não é de estranhar que seja inviável aos Juízos de Execução Penal analisar zelosa e tempestivamente todos os milhares de processos sob sua jurisdição. E a quintuplicação de seu trabalho – exigindo-lhes a análise isolada de cada um dos cinco pedidos de saída temporária por ano do apenado, em vez de fazê-lo numa única decisão – certamente contribui para o agravamento da situação"* (fl. 4).

Aduz, ainda, que *"a preocupação não é simplesmente de política judiciária (quantidade de processos), mas a consequência dela: justamente por conta dessa burocratização irrazoável, não raro os apenados têm seu direito à saída temporária frustrado pela demora em sua concessão. Muitos pedidos de saída temporária perdem o objeto antes mesmo que sejam apreciados pelo Juízo da Execução"* (fl. 4).

Sustenta, ademais, que *"negligenciar a observância da economia processual nas autorizações de saída pode gerar reflexo inclusive na superlotação carcerária"* (fl. 4).

Por fim, alega que, *"No caso discutido, o juízo de 1º grau não otimizou a prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não auxiliou a desassoberbar o Poder Judiciário, sob o argumento de ser impossível 'prever o comportamento dos apenados em datas específicas' "*(fl. 5).

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja permitido o deferimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de saídas temporárias automatizadas.

Pedido liminar **indeferido** às fls. 62-63.

Informações prestadas às fls. 72-99.

O Ministério Público Federal, às fls. 103-107, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.064 - SC (2016/0219102-1)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS AUTOMATIZADAS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO INDIVIDUAL DE CADA REQUERIMENTO. CALENDÁRIO ANUAL FIXADO EM ATO JUDICIAL ÚNICO. EXCEÇÃO. PREJUÍZO DECORRENTE DA APRECIÇÃO INDIVIDUAL POR DEFICIÊNCIA EXCLUSIVA DO APARATO ESTATAL. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO NO RESP. N. 1.544.036/RJ. RECURSO REPETITIVO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA NO CASO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. n. 1.544.036/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em sessão realizada no dia 14/09/2016, revisou o **Tema 445** (Recurso Especial Repetitivo n. 1.166.251/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 4/9/2012), firmando, dentro outros, o entendimento no sentido de que *"É recomendável que cada autorização de saída temporária do preso seja precedida de decisão judicial motivada. Entretanto, se a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saídas temporárias por ato judicial único, observadas as hipóteses de revogação automática do art. 125 da LEP" (REsp n. 1.544.036/RJ, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 19/09/2016).

IV - **No presente caso**, a defesa limitou-se a tecer considerações genéricas no sentido de que a apreciação individual de cada pedido de saída temporária poderia acarretar prejuízos ao paciente, sem, contudo, apresentar qualquer elemento concreto que demonstrasse a necessidade de se fixar, de forma excepcional, um calendário anual de saídas temporárias em ato judicial único.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se na presente impetração, em síntese, a concessão de saídas temporárias automatizadas ao paciente pelo MM. Juízo da Execução.

Razão não assiste à impetrante.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é vedado a concessão de saídas temporárias automatizadas, devendo o apenado requerer o benefício para cada um dos períodos pretendidos, que será decidido de forma individualizada pelo MM. Juízo da Execução, após prévia manifestação do Ministério Público.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS AUTOMATIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 520/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp's n. 1.166.251/RJ e 1.176.264/RJ, firmou compreensão de que é descabida a concessão automática de saídas temporárias pelo Juízo da Execução, devendo cada pedido ser apreciado de forma individualizada.*

2. *Inteligência do enunciado sumular n. 520 desta Corte (O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 356.927/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha palheiro, DJe de 24/08/2016, grifei).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. CONCESSÃO DE FORMA AUTOMATIZADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO E INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CADA SAÍDA. RECURSOS ESPECIAIS N. 1.176.264/RJ E N. 1.166.251/RJ. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A Terceira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.176.264/RJ e n. 1.166.251/RJ, representativos de controvérsia, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, consolidou o entendimento de que deve ser afastada a concessão de saídas automatizadas, para que haja manifestação motivada do Juízo da Execução, com intervenção do Ministério Público, em cada saída temporária, ressaltando, nos termos do art. 124 da Lei de Execuções Penais, a legalidade da fixação do limite máximo de 35 (trinta e cinco) dias por ano.*

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.590.927/RJ, Quinta turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/06/2016).

Por sua vez, a Súmula n. 520 desta Corte Superior determina que "o benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional".

Contudo, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. n. 1.544.036/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em sessão realizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no dia 14/09/2016, revisou o **Tema 445** (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.166.251/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 04/09/2012), firmando, dentre outros, o entendimento no sentido de que *"É recomendável que cada autorização de saída temporária do preso seja precedida de decisão judicial motivada. Entretanto, se a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, observadas as hipóteses de revogação automática do art. 125 da LEP"*.

O v. acórdão do referido julgado restou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EXECUÇÃO PENAL. AUTORIZAÇÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. ATO JUDICIAL ÚNICO. EXCEPCIONALIDADE. DELEGAÇÃO DE ESCOLHA DAS DATAS À AUTORIDADE PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE ANUO DE 35 DIAS. HIPÓTESE DO ART. 122, I E III, DA LEP. PRAZO MÍNIMO DE 45 DIAS DE INTERVALO ENTRE OS BENEFÍCIOS. RECURSO PROVIDO. REVISÃO DO TEMA N. 445 DO STJ.

1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 1.036 do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

2. A autorização das saídas temporárias é benefício previsto nos arts. 122 e seguintes da LEP, com o objetivo de permitir ao preso que cumpre pena em regime semiaberto visitar a família, estudar na comarca do juízo da execução e participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

3. Cuida-se de benefício que depende de ato motivado do juiz da execução penal, ouvido o Ministério Público e a administração penitenciária, desde que o preso tenha comportamento adequado, tenha cumprido o mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente, e haja compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

4. É de se permitir a flexibilização do benefício, nos limites legais, de modo a não impedir que seu gozo seja inviabilizado por dificuldades burocráticas e estruturais dos órgãos da execução penal. Assim, exercendo seu papel de intérprete último da lei federal e atento aos objetivos e princípios que orientam o processo de individualização da pena e de reinserção progressiva do condenado à sociedade, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, estabelece, dado o propósito do julgamento desta impugnação especial como recurso repetitivo, as seguintes teses:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira tese: É recomendável que cada autorização de saída temporária do preso seja precedida de decisão judicial motivada. Entretanto, se a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, observadas as hipóteses de revogação automática do art. 125 da LEP.

Segunda tese: O calendário prévio das saídas temporárias deverá ser fixado, obrigatoriamente, pelo Juízo das Execuções, não se lhe permitindo delegar à autoridade prisional a escolha das datas específicas nas quais o apenado irá usufruir os benefícios. Inteligência da Súmula n. 520 do STJ.

Terceira tese: Respeitado o limite anual de 35 dias, estabelecido pelo art. 124 da LEP, é cabível a concessão de maior número de autorizações de curta duração.

Quarta tese: As autorizações de saída temporária para visita à família e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, se limitadas a cinco vezes durante o ano, deverão observar o prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra. Na hipótese de maior número de saídas temporárias de curta duração, já intercaladas durante os doze meses do ano e muitas vezes sem pernoite, não se exige o intervalo previsto no art. 124, § 3º, da LEP.

5. No caso concreto, deve ser reconhecida a violação do art. 123 da LEP, por indevida delegação de escolha das datas da fruição do benefício à autoridade prisional.

*6. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a violação tão somente do art. 123 da LEP, mantido, no mais, o acórdão impugnado. Modificação do Tema n. 445 do STJ, nos termos das teses ora fixadas." (REsp n. 1.544.036/RJ, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, julgado em 14/09/2016, DJe de 19/09/2016).*

O recente entendimento da Terceira Seção deste Tribunal está em conformidade com a orientação firmada pela Segunda Turma do excelso Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **Habeas Corpus** n. 128-763/RJ, de Relatoria do em. Ministro Gilmar Mendes, no qual foi reconhecida a possibilidade de concessão de saídas temporárias automatizadas ante as dificuldades operacionais enfrentadas na Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, nos termos do v. acórdão assim ementado:

"Habeas corpus. Direito Penal. Processo Penal. Execução penal. Saída temporária. Visita periódica à família. 2. Um único ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial que analisa o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de falta, é suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. A decisão única permite participação suficiente do Ministério Público, que poderá falar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pugnar por sua revisão. 3. Ameaça concreta de lesão ao direito do paciente. Dificuldades operacionais na Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro. Muito provavelmente, se cada condenado tiver que solicitar cada saída, muitas serão despachadas apenas após perderem o objeto. 4. Ordem concedida. Expedição do ofício ao Conselho Nacional de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e à Corregedoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, para que avaliem e tomem providências quanto à situação da execução penal no Estado do Rio de Janeiro. 5. Expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça e à Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, dando notícia do julgamento" (HC n. 128.763/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/02/2016).

O em. Min. Gilmar Mendes consignou no voto condutor do julgado que as circunstâncias do caso - concentração de todos os processos de execução criminal em uma única Vara de Execuções Penais, quantidade de processos a serem analisados e atraso na apreciação de benefícios - recomendariam a fixação de calendário anual de saídas temporárias em ato judicial único, havendo risco concreto de que a análise individual de cada pedido poderia infligir prejuízos aos apenados. Destacam-se os seguintes trechos do voto:

"De tudo concluo que o Juiz de execuções penais pode deferir a saída temporária em uma única decisão, válida para diversas saídas, sem violar o dever de fundamentação ou prerrogativa do Ministério Público. Pelo contrário, a análise individual de cada saída pode colocar em risco o direito do sentenciado ao benefício.

No caso dos autos, o Juiz das execuções penais deferiu autorizações de saída, para visita periódica à família. No despacho, fixou, desde logo, calendário com as saídas autorizadas (duas mensais, além de aniversário, páscoa, dia das mães e dos pais, natal e ano novo).

O Estado do Rio de Janeiro concentra suas execuções penais em uma única Vara, na capital. Essa Vara processa todas as execuções penais, sejam de penas privativas de liberdade, restritivas de direito, ou medidas de segurança, na capital e interior do Estado.

O relatório do mutirão carcerário promovido pelo CNJ no período de 26.10.2011 a 16.12.2011, apontou diversas dificuldades operacionais na serventia, ressaltando a demora no cumprimento dos atos de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especificamente quanto à tramitação de expedientes para concessão de benefícios aos apenados, foi consignado o sistêmico atraso, nos seguintes termos:

“Há na VEP/RJ excessiva demora em analisar os direitos possivelmente concedidos por lei aos apenados. A tramitação de remessa à Defensoria Pública, retorno do Ministério Público, cumprimento de diligências requeridas, novo retorno ao Ministério Público, eventual novo retorno à Defensoria e, finalmente, conclusão ao juiz para a decisão faz com que haja o transcurso de vários e vários meses entre o atingimento do lapso (requisito objetivo para o benefício) e sua efetiva concessão”.

Em conclusão, o relatório apontou diversas recomendações, dentre elas a instalação de pelo menos duas novas varas de execuções.

Até o momento, não foram instaladas novas serventias.

Aparentemente, os problemas não foram resolvidos de outra forma. O Jornal O Globo, de 10.8.2014, noticia que cinco juízes lotados na Vara de Execuções supervisionam trinta e dois estabelecimentos prisionais e têm acervo de 110.000 (cento e dez mil) processos sob sua responsabilidade. A publicação ressalta o atraso na análise de benefícios dos sentenciados e a redução do número de servidores na lotação.

Para este mês de agosto, o site do TJRJ dá conta da realização de mutirão local, para reavaliação da situação de mais de dez mil presos do regime semiaberto.

E é nesse cenário de insuficiência que a questão deve ser considerada.

A impetrante relata que a Vara profere cerca de 1.000 (mil) decisões de saída temporária por ano, cada uma contemplando 35 (trinta e cinco) saídas. Se um novo pedido fosse necessário para cada saída, seriam necessárias 35.000 (trinta e cinco mil) decisões para obter o mesmo resultado.

Disso resulta que, muito provavelmente, se cada condenado tiver que solicitar cada saída, muitas serão despachadas apenas após perderem o objeto. E, ainda mais grave, é de se esperar que vários requerimentos sequer sejam apresentados, perdendo os condenados benefício que lhes assistiria.

Está presente, portanto, a ameaça concreta de lesão ao direito do paciente" (grifo nosso).

Depreende-se, pois, que a saída temporária deve ser requerida para cada um dos períodos, cabendo ao MM. Juízo da Execução decidir o pedido após prévia manifestação do Ministério Público sobre o pleito, de forma individualizada, razão pela qual é vedado, em regra, a concessão de saídas temporárias automatizadas.

Excepcionalmente, admite-se a fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único na hipótese em que a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena.

No presente caso, a defesa limitou-se a tecer considerações genéricas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que a apreciação individual de cada pedido de saída temporária poderia acarretar prejuízos ao paciente, sem, contudo, apresentar qualquer elemento concreto que demonstrasse a necessidade de se fixar, de forma excepcional, um calendário anual de saídas temporárias em ato judicial único.

Vale dizer, a Defensoria Pública deixou de apresentar qualquer prejuízo suportado pelo paciente em razão da análise individualizada dos pedidos de saída temporária no curso da execução penal.

Segundo consta do andamento do processo de execução penal, juntado às fls. 74-87, o MM. Juízo da Execução já havia deferido, quando da impetração do presente **writ** (11/08/2016), 4 (quatro) saídas temporárias no ano de 2016, por 7 (sete) dias cada: em 05/02/2016 para o período a partir de 12/02/2016; em 04/04/2016, a partir dia 15/04/2016; em 10/06/2016, a partir de 17/06/2016; e em 11/08/2016, a partir de 12/08/2016.

Nota-se que todos os pedidos foram decididos oportunamente, não tendo a defesa mencionado qualquer atraso ou outro motivo que tivesse prejudicado a fruição do benefício pelo paciente.

Desta forma, inviável a concessão de saídas temporárias automatizadas.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0219102-1

HC 368.064 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019395320168240020 07010633320118240020 19395320168240020
7010633320118240020

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROBSON GARDELIN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.